

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DELIBERAÇÃO CEE N° 20/87

Disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares de 1º, 2º e 3º graus no Estado de São Paulo, para o 2º semestre de 1.987.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com base na Indicação CEnE-CEE n° 03/87.

DELIBERA:

- Artigo 1º - As mensalidades de julho e agosto, referentes à 2a. semestralidade de 1.987, terão por base ou o valor autorizado para o 1º semestre de 1.987, acrescido de, no máximo 40%, ou o valor autorizado para o 2º semestre de 1.986, acrescido de 206%, correspondendo, cada mensalidade, a 1/6 desse valor.
- § 1º - Os estabelecimentos de ensino que optaram pela base de cálculo sobre os valores autorizados para o 1º semestre de 1987 procederão da seguinte maneira, a fim de fixarem o valor das mensalidades de julho a agosto de 1.987: sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1.986 aplicarão o índice de 147% e, sobre este total, o percentual de 40%, correspondendo, cada mensalidade, a 1/6 desse valor.
- § 2º - Os estabelecimentos de ensino que optaram pela base de cálculo sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1.986 procederão da seguinte maneira, a fim de fixarem o valor das mensalidades de julho e agosto de 1.987: sobre os valores autorizados para a 2a. semestralidade de 1.986 aplicarão o percentual de 206%, correspondendo, cada mensalidade, a 1/6 desse valor.
- Artigo 2º - Nos casos em que os estabelecimentos de ensino tiverem cobrado, no 1º semestre de 1.987, valores acima de 147% sobre a 2a. semestralidade de 1.986, os valores que excede-

rem a 147% não poderão ser utilizados para base de cálculo da 2a. semestralidade do ano em curso, enquanto não for publicado o Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação referente à análise da planilha de que trata o parágrafo único do artigo 2º, da Deliberação CEE nº 17/87.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino que fixaram ou cobraram a 1a. semestralidade de 1.987 em valores inferiores ao máximo autorizado poderão utilizar-se do índice fixado no artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/87, para fins de base de cálculo do reajuste da 2a. semestralidade de 1.987.

Artigo 4º - Além do reajuste previsto no artigo 1º, a partir de setembro, com a entrada em vigor da fase de flexibilização de preços, o valor remanescente da 2a. semestralidade de, 1.987 poderá ser reajustado com base na variação da Unidade de Referência de Preços - URP, nas mensalidades vincendas.

Parágrafo Único - Sobre os valores reajustados incidirá ainda, de setembro a dezembro de 1.987, o percentual de 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos).

Artigo 5º - Quando o percentual de reajustamento dos encargos educacionais se revelar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras dos estabelecimentos de ensino, estes, mediante justificativa detalhada, acrescida de indicadores físicos financeiros, inclusive documentação contábil, poderão pleitear correção de defasagem daquele valor.

§ 1º - Dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da homologação desta Deliberação, o CEE aprovará os critérios gerais que presidirão a análise dos pedidos de que trata este artigo, ouvida a CEnE.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, para poderem requerer correção de defasagem deverão previamente cientificar seu corpo discente.

§ 3s - Os percentuais obtidos pelo processo de correção de defasagem só poderão ser aplicados após a publicação do Parecer Autorizatório.

§ 4º - Os pedidos do que trata este artigo deverão, sob pena de indeferimento, ser protocolados no CEE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação dos critérios de que trata o § 1º.

§ 5º - O Conselho Estadual de Educação terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito dos pedidos de correção de defasagem, excluídos para tanto os dias em que o processo estiver em diligência.

Artigo 6º - A CEnE e o CEE poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurando o sigilo, o fornecimento de documentos, as informações ou esclarecimentos que julgarem necessários ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços.

Artigo 7º - Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e da falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documentos ou informações, o CEE, ouvida a CEnE, poderá determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores com consequente devolução aos alunos dos valores cobrados indevidamente, ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais, legalmente cabíveis.

Artigo 8º - Das decisões do CEE caberá recurso ao CFE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das mesmas ou de sua comprovada ciência pelo interessado.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto perante o CEE, o qual remeterá o processo, ou cópia de seu inteiro teor, ao CFE.

§ 2º - A juízo do CEE poderá ser dado efeito suspensivo ao recurso previsto neste artigo.

Artigo 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO SO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de outubro de 1987.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

PROCESSO CEE N° 0538/87

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares de 1º, 2º e 3º graus no Estado de São Paulo, para o 2º semestre de 1.987.

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE n° 03/87 - APROVADA EM 01/10/87

CONSELHO PLENO

1. JUSTIFICATIVAS

1.1. No uso de sua competência para fixar e reajustar os encargos educacionais das instituições escolares do 1º, 2º e 3º graus, do Estado de São Paulo, a Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho Estadual de Educação submete a presente Indicação e o Projeto de DELIBERAÇÃO que a acompanha, ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança dos encargos educacionais de 1º, 2º e 3º graus no Estado de São Paulo, para o 2º semestre de 1.987.

1.2. Esta providência é a segunda que tem por objetivo estabelecer um conjunto de procedimentos normativos destinado a fixar e reajustar os encargos educacionais no ano de 1987. O primeiro está consubstanciado na Deliberação CEE N° 17/87, que tratou de disciplinar a cobrança de encargos educacionais da 1ª semestralidade de 1987. Agora, com a entrada em vigor da "fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras" preconizada pelo Decreto-Lei n° 2.335, de 12/06/87 passa a vigorar, a partir de 01/09/87, a URP - Unidade de Referência de Preços, regulamentada pela Portaria n° 261, de 21/07/87, do Ministro da Fazenda e que permitiu o reajuste do valor remanescente da semestralidade do 2º semestre.

1.3. Inicialmente, o projeto de Deliberação disciplina o cálculo para a fixação do valor dos encargos educacionais de julho e agosto deste ano, completando o regulado na acima citada Portaria n° 261 e contemplando as duas opções oferecidas aos estabelecimentos de ensino. Os dois parágrafos do artigo 1° representam de modo claro e objetivo os procedimentos para o cálculo das mensalidades de julho e agosto, respectivamente, o § 1° para os estabelecimentos de ensino que optaram pela base de cálculo sobre os valores autorizados para o 1° semestre de 1987 e o § 2°, para aqueles que optaram pelos valores do 2° semestre de 1986.

1.4. Em seguida, o artigo 2° determina que estabelecimentos de ensino que cobraram no 1° semestre de 1987 valores acima do autorizado, ou seja além de 147% sobre a 2ª semestralidade de 1986; não podem cobrar valores acima do limite máximo permitido, até que se obtiver da CENE a devida decisão favorável e aprovada pelo CEE. Cumpre lembrar que na ação cível pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra este Conselho, o Meritíssimo Juiz da 5ª Vara da Fazenda do Estado, ao acolher em 03/07/87 o pedido de liminar, sustou os efeitos da Deliberação CEE N° 07/87 e determinou a todos os estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo que se abstivessem de segui-la e observarem, para reajuste da 1ª semestralidade de 1987, o índice máximo de 116,09% (grifo nosso).

Portanto, os estabelecimentos de ensino não podiam, a qualquer pretexto, cobrar mensalidades escolares superiores aos valores correspondentes a 116,09% da 2ª "semestralidade de 1986, sob pena de lei, o que foi confirmado na Sentença do mesmo Juiz, na mesma ação (Processo n° 435/87 - Poder Judiciário do Estado de São Paulo - 5ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual), enquanto o Conselho Estadual de Educação não fixasse o índice da 1ª semestralidade de 1987, o que está agora feito pelo artigo 1° da Deliberação CEE N° 17/87, em 147%.

1.5. O artigo 3° do Projeto de Deliberação permite que os estabelecimentos de ensino que fixaram valores inferiores a 147%, na 1ª semes-

tralidade de 1987, possam utilizar-se desse índice para fixar as mensalidades da 2ª semestralidade de 1987. Essa medida de justiça abriga os estabelecimentos de ensino que se comportaram dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Judiciário e que poderão estar, pelos critérios técnicos aprovados pela CEnE, com valores das mensalidades abaixo dos custos reais da escola. O dispositivo permite a correção dessa defasagem, dentro do máximo (147%) permitido pela Deliberação CEE N° 17/87.

- 1.6. O artigo 4º trata do reajuste permitido para setembro a dezembro, que será feito com base na variação da Unidade de Referência de Preços - URP e repete o autorizado pela Portaria n° 261/87 do Ministro da Fazenda. O parágrafo único desse artigo permite o repasse de 70% do resíduo salarial, correspondente a 2,05%, mensalmente.
- 1.7. O artigo 5º e seus parágrafos disciplinam o encaminhamento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987 ao CEE, repetindo, em parte, o disposto no Decreto-Lei n° 532/69.
- 1.8. Os artigos 6º e 7º repetem dispositivos do Decreto n° 93.911/87 aqui colocados na linha lógica da regulamentação do encaminhamento dos pedidos de reajustes especiais.
O artigo 8º, na mesma sequência da processualística, nada inova pois transcreve, em grande parte, textos regimentais do CEE.
- 1.9. Por último, o Projeto revoga as disposições em contrário. Segue, junto, o Projeto de Deliberação que faz parte integrante desta Indicação e que trata dos temas acima descritos.

2. CONCLUSÃO

Encaminhe-se, nestes termos, a presente Indicação e seu anexo ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasnualet", em 01 de outubro de 1987.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com as restrições já manifestadas em votações anteriores de matéria semelhante.

As restrições são de amplo aspecto, mas basicamente, centram-se no entendimento de que o Decreto n° 93.911/87 não é instrumento válido e eficaz, por inconstitucional, para conferir competência ao Conselho Estafual de Educação ou retirá-las do Conselho Federal de Educação. Tais competências, no que se refere a encargos educacionais são as previstas no Decreto-lei n° 532/69. A partir daí, as decisões do Conselho, com base no referido Decreto n° 93.911/87, não se sustentam.

Em 01 de outubro de 1987.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães